



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269167 - RS (2026/0198447-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : CRISTIAN COBELINSKI
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME AMBIENTAL DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICO PROIBIDO (ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998). TRANSPORTE DE 400 L DE HERBICIDA PARAQUAT DE ORIGEM ARGENTINA SEM REGISTRO NO BRASIL. RÉU FLAGRADO CONDUZINDO VEÍCULO COM 20 GALÕES DE 20 L DE AGROTÓXICO ESTRANGEIRO CUJA IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO ESTÃO PROIBIDOS NO BRASIL DESDE 2020. BUSCA VEICULAR FUNDADA EM INFORMAÇÃO DO SETOR DE INTELIGÊNCIA POLICIAL CONSIDERADA LEGÍTIMA. FUGA AO AVISO DE PARADA, CARREGAMENTO NOTURNO EM VIA VICINAL E TRANSPORTE SEM NOTA FISCAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por crime ambiental de transporte de agrotóxico proibido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269167 - RS (2026/0198447-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : CRISTIAN COBELINSKI
ADVOGADO : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME AMBIENTAL DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICO PROIBIDO (ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998). TRANSPORTE DE 400 L DE HERBICIDA PARAQUAT DE ORIGEM ARGENTINA SEM REGISTRO NO BRASIL. RÉU FLAGRADO CONDUZINDO VEÍCULO COM 20 GALÕES DE 20 L DE AGROTÓXICO ESTRANGEIRO CUJA IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO ESTÃO PROIBIDOS NO BRASIL DESDE 2020. BUSCA VEICULAR FUNDADA EM INFORMAÇÃO DO SETOR DE INTELIGÊNCIA POLICIAL CONSIDERADA LEGÍTIMA. FUGA AO AVISO DE PARADA, CARREGAMENTO NOTURNO EM VIA VICINAL E TRANSPORTE SEM NOTA FISCAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por crime ambiental de transporte de agrotóxico proibido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN COBELINSKI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICO PROIBIDO. ART. 56 DA LEI 9.605/98. BUSCA VEICULAR LEGÍTIMA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTENTE. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ANPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO INEXISTENTE. DOSIMETRIA. MANTIDA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fixação de multa e inabilitação para dirigir veículo automotor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há diversas questões em discussão: (i) a legalidade da busca veicular realizada; (ii) a suposta quebra da cadeia de custódia da prova; (iii) a legalidade na recusa em oferecer o ANPP; (iv). a existência de dolo e a possibilidade de reconhecimento de erro de proibição ou conduta culposa; (v) a valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena e a quantia de aumento; (vi) a aplicação das agravantes do art. 15, II, "a" e "i" da Lei 9.605/98; (vii) a fração de redução pela atenuante da confissão; (viii). o valor da pena de multa e da prestação pecuniária e (ix) a inabilitação para dirigir veículo automotor. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A busca veicular foi legítima, pois fundamentada em informações do setor de inteligência policial e confirmadas pela visualização do veículo com as características repassadas, configurando justa causa para a revista, conforme entendimento do STJ. 2. Não houve quebra da cadeia de custódia da prova, pois os procedimentos adotados foram devidamente documentados e não há indícios concretos de violação ou adulteração que comprometam a validade das provas. 3. A recusa do Ministério Público em oferecer ANPP foi devidamente fundamentada e não deve ser revista pelo Judiciário. ANPP. 4. Os documentos do flagrante, o depoimento da testemunha de acusação, e o interrogatório do réu, em conjunto com as circunstâncias do caso, não deixam dúvidas sobre o dolo do acusado, que praticou o crime com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude. 5. Descabida a tese de absolvição por

erro de proibição (art. 21 do CP), como excludente de culpabilidade, na medida em que restou cabalmente demonstrado pelas circunstâncias do caso concreto que o réu tinha não apenas potencial, mas plena consciência da ilicitude que estava sendo cometida. Plenamente demonstrado nos autos, portanto, o dolo do acusado, não cabendo reconhecer erro de proibição ou conduta culposa. 6. Devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, sendo o fato típico antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do apelante pelo crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98. 7. A dosimetria da pena observou as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e no art. 6º da Lei 9.605/98. Correta a valoração negativa das circunstâncias do crime, considerando a quantidade de agrotóxicos apreendidos (400 litros). Não há desproporcionalidade no acréscimo aplicado, devendo ser mantida a pena-base em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Correta a aplicação das agravantes do art. 15, II, 'a' e 'i', da Lei nº 9.605/98. Mantida a pena fixada. 8. A pena de multa e a prestação pecuniária foram fixadas em valores proporcionais à pena privativa de liberdade e à situação econômica do réu, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. A inabilitação para dirigir veículo automotor é medida legal e adequada, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena, e não há razões para ser afastada nesse caso. 9. A sentença está em consonância com as provas e a legislação aplicável, não havendo razões para sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A busca veicular é legítima quando fundada em informações concretas que configuram fundada suspeita, autorizando a revista sem mandado judicial. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova deve ser demonstrada concretamente e depende de prova do prejuízo pela parte que a alegar. 3. A inabilitação para dirigir veículo automotor é efeito da condenação aplicável quando o veículo é utilizado para a prática do crime, devendo perdurar pelo tempo da pena.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 509/519).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 524/528).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0198447-0

AgRg no
AREsp 3.269.167 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015739520224047104 50073936120234047104

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **CRISTIAN COBELINSKI**
ADVOGADO : **ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Agrotóxicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **CRISTIAN COBELINSKI**
ADVOGADO : **ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.